



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.389 - PR (2012/0090604-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
MATELÂNDIA - PR**
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR**
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ACIMAR DELLA LIBERA WINCK

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs E DVDs FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta de comercializar CDs e DVDs falsificados caracteriza o delito de violação a direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios concretos da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito, ante a inexistência de ofensa ao art. 109, IV da Constituição Federal.
2. A mera confissão do acusado quanto à origem estrangeira da mercadoria é insuficiente para a configuração dos delitos previstos no art. 334, *caput* e alíneas, do Código Penal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.389 - PR (2012/0090604-6)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ACIMAR DELLA LIBERA WINCK

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR/SP, suscitado, nos autos da ação penal instaurada para apuração do delito de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do Código Penal).

Narram os autos que Acimar Della libera Winck foi preso em flagrante quando transportava CDs falsificados. Segundo consta, o investigado afirmou que o material era proveniente do Paraguai (e-fl. 53).

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR declinou da competência nos seguintes termos (e-fl. 115/116):

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, manifestava-se contrariamente a esse entendimento, assinalando que a competência federal não subsistia quando inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, limitando-se a ofensa, apenas, aos interesses particulares do titular do direito autoral, ainda que a internacionalidade estivesse presente.

(...)

Na esteira do posicionamento do STJ, o TRF da 4ª Região passou a decidir pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de violação de direito autoral e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente, esse entendimento restou pacificado por força do julgado da 4ª Seção do e. Tribunal regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que abaixo transcrevo:

(...)

Diante da pacificação da questão no âmbito no TRF da 4ª região, a melhor alternativa é aderir a tal posicionamento visando a evitar delongas decorrentes de embates sobre a competência, o que traz evidentes prejuízos a realização do direito material subjacente a relação processual.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o crime descrito no artigo 184, § 2º, do Código Penal para a Justiça Estadual de Matelândia/PR.

Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, acolhendo parecer ministerial, suscitou o presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/173 pela competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do parecer:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARQUIVAMENTO DO IPL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE.

Compete à Justiça estadual processar e julgar crimes contra a propriedade intelectual, quando não praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

O fato de os CD's e DVD's falsificados terem sido, eventualmente, adquiridos no exterior - disso não há prova segura, pois o laudo não constatou sua origem alienígena - não opera o deslocamento da competência para a Justiça Federal, uma vez que, no caso sob exame, o indiciado não foi denunciado pelo crime de descaminho, não se justificando a incidência da Súmula 122-STJ, ou do art. 109, V, da CF. Precedentes.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matelândia/PR, suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.389 - PR (2012/0090604-6)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ACIMAR DELLA LIBERA WINCK

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o *Parquet* Federal.

Para a caracterização dos delitos de descaminho/contrabando, é necessário demonstrar a procedência estrangeira da mercadoria, por se tratar de circunstância elementar do correspondente tipo penal, sem a qual a infração não se perfecciona, o que não se operou no caso dos autos.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, a mera confissão do acusado quanto à origem estrangeira da mercadoria não é suficiente para a configuração de tais delitos.

Ao que se verifica, a conduta do investigado, consistente em comercializar os CDs e DVDs falsificados, caracteriza apenas o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade.

Com efeito, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra a propriedade intelectual, quando não praticados em detrimento a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Não havendo imputação quanto à introdução ilegal no país de outras mercadorias, o que, em tese, poderia configurar o crime de descaminho, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, vale ressaltar que o laudo pericial não constatou a origem estrangeira dos CDs e DVDs (e-fl. 72). E mesmo diante da confissão quanto à origem paraguaia das mercadorias, não existe motivo bastante para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, uma vez que não há lesão ao art. 109, IV da CF.

Assim afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito, em razão de a ofensa ter alcançado somente o interesse do particular em seu direito lesado.

Neste sentido os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta de comercializar CD's falsificados caracteriza apenas o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.
2. A mera confissão do acusado quanto a origem estrangeira da mercadoria é insuficiente para a configuração dos delitos previstos no art. 334, **caput** e alíneas, do Código Penal.
3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Aparecida/SP. (CC nº 48.178/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tendo sido constatada a procedência do material apreendido e limitando-se a ofensa a interesses particulares dos titulares de direitos autorais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, ainda mais quando acolhido o pedido do Ministério Público Federal pelo arquivamento em relação ao crime de descaminho ante a incidência do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC nº 113.352/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 22/06/2011)

Diante de tal contexto, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0090604-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 122.389 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020078147 20120234

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ACIMAR DELLA LIBERA WINCK

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.